XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
23 a 27 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

A FARSA DA MODERNIZAÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO IMPACTO DA VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO VETOR DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

Maria Eduarda Clares Duarte[1], Nayana Cenyzy Freire da Silva[2], Geórgia Oliveira Araújo[3]

Resumo: Este estudo tem por objetivo analisar os impactos da virtualização da audiência de custódia sobre os direitos humanos, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 no art. 310 do Código de Processo Penal. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica de seis artigos científicos, fundamentada na Criminologia crítica e na perspectiva dos direitos humanos. Parte-se da memória da ditadura civil-militar brasileira (1964–1985) e da Constituição Federal de 1988 como marco de afirmação do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana. A audiência de custódia é compreendida como instrumento de controle judicial da prisão e de proteção da pessoa custodiada, permitindo examinar as circunstâncias da detenção e identificar possíveis violências ou maus-tratos. A legislação analisada estabeleceu a realização da audiência por videoconferência em tempo real, mantendo o prazo de 24 horas e a participação da defesa e do Ministério Público, enquanto a modalidade presencial passou a ser excepcional. Nesse contexto, problematiza-se se a virtualização, apresentada como modernização processual, que pode comprometer a interação entre a pessoa presa e a autoridade judicial, dificultar a identificação de sinais de violência e reduzir a efetividade do controle da prisão. A análise também considera a seletividade do sistema de justiça criminal e suas repercussões sobre pessoas em situação de vulnerabilidade. Os resultados indicam riscos de fragilização das garantias constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo quando a eficiência tecnológica se sobrepõe à proteção da integridade física e psicológica da pessoa custodiada. Evidencia-se, assim, a necessidade de avaliar criticamente os limites da inovação tecnológica, considerando sua compatibilidade com a finalidade protetiva da audiência. Conclui-se que o uso da videoconferência deve ser excepcional, motivado e fiscalizável, acompanhado de salvaguardas que preservem a dignidade humana, assegurem a identificação de abusos e garantam a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa presa, sem esvaziar o caráter protetivo desse ato processual.

Palavras-chave: Direitos humanos. Audiência de Custódia. Virtualização.

1. Introdução

"Um povo que não conhece a sua história está fadado a repeti-la" (Burke, 1790), tal visão é essencial quando há investigação de práticas estatais que enfraquecem direitos e garantias fundamentais. O lapso temporal de 21 (vinte e um) anos de cerceamento de direitos e garantias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituiu o Estado Democrático de Direito e elencou fundamentos como a dignidade da pessoa humana, representando uma ruptura com o passado autoritário.

Essa ruptura constitucional evidencia a relevância da audiência de custódia, que

[1] Universidade Regional do Cariri, email: eduarda.clares@urca.br
[2] Universidade Regional do Cariri, email: nayana.freire@urca.br
[3] Universidade Regional do Cariri, email: georgia.oliveira@urca.br

nasceu com o intuito de submeter a prisão ao controle judicial, para que seja realizada a verificação do indivíduo e se ele sofreu violência ou maus-tratos durante o aprisionamento.

Com o advento da Lei n°15.358/2026 têm-se a alteração na visão acerca da sistemática da audiência de custódia, que passa a ser realizada obrigatoriamente de maneira virtual, o que ensejou a seguinte problemática: **"Quais os impactos provenientes da virtualização da audiência de custódia no âmbito dos Direitos Humanos?".**

Nessa perspectiva, o objetivo geral consistiu em analisar os impactos da virtualização da audiência de custódia no formato atual e os seus reflexos no viés dos Direitos Humanos. Com os objetivos específicos visou-se identificar os elementos legais e institucionais observados com a realização dessa audiência pela ótica da garantia de direitos e retratar a eficiência seletiva do poder judiciário como mecanismo de violação aos direitos humanos.

Quanto à relevância acadêmica, científica e jurídica, trata-se de um tema atual, controverso e que requer uma análise crítica acerca da Lei n°15.358/2026 e suas consequências no viés dos Direitos Humanos. Metodologicamente, a pesquisa refere-se a um estudo de revisão bibliográfica, onde foram analisados 06 (seis) artigos científicos que viabilizaram o alcance dos resultados e objetivos pretendidos. Os resultados da pesquisa comprovam que a virtualização *in casu* não deve ser referência de ampliação do acesso à justiça, pois fragiliza o custodiado e sua relação com o magistrado.

2. Metodologia

A pesquisa possui natureza bibliográfica, cuja via procedimental delineou-se por uma Revisão Bibliográfica através de 06(seis) artigos científicos, publicados em periódicos, bem como foram utilizadas legislações pertinentes à seara da pesquisa. Ressalta-se, que conforme a Portaria nº 2.664/2026 do CNPq que orienta acerca da Política de Integridade na Atividade Científica no CNPq, foi utilizado o recurso de Inteligência Artificial Generativa, conhecido por notebooklM.

A audiência de custódia adentrou no ordenamento jurídico via Resolução nº 213/2015 do CNJ, onde o art.1° prevê que o preso deve ser apresentado à autoridade judicial no prazo de 24 horas. "[...] O propósito central desse mecanismo é garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz em até 24 horas, permitindo o controle da legalidade da prisão e a prevenção de tortura e maus-tratos". (Cruz, 2026, p. 01)

Desse modo, as alterações ocorridas no art. 310 do CPP: "Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas [...], o juiz deverá promover, por meio de **videoconferência em tempo real** [...] § 9º salienta que "Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor,

presencialmente, por **videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação**" (Brasil, 2026).

Ressalta-se, que no período pandêmico (2020-2022), o Poder Judiciário adotou medidas emergenciais e fez uso de tecnologias mediante o Programa Justiça 4.0, com a Resolução n° 345/2020 do CNJ, que autoriza os tribunais a adotarem unidades jurisdicionais, em que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, sendo estabelecido o Juízo 100% (cem por cento) digital. Consoante Gabriel (2025, p. 09): "|A resolução admite, em termos gerais, a realização de audiências e oitivas por videoconferência ou em formato telepresencial, [...]. No processo penal, isso se projeta diretamente sobre [...] a própria **audiência de custódia"**.

O Supremo Tribunal Federal ratificou especificamente no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 onde fora discutido a vedação absoluta ao emprego de videoconferência na audiência de custódia. Contudo, trata-se de uma mudança legislativa que corrobora para o estabelecimento do direito penal do inimigo, em que o custodiado passa a ser a ser reduzido à condição de objeto de gestão do risco social com a ampliação da realização virtual da audiência de custódia, que enfraquece a relação custodiado x juiz.

3. Resultados

Os problemas da virtualização das audiências de custódia foram elencados da seguinte forma: 1) Evolução normativa e Regra versus Exceção; 2) Equívocos jurídicos e Inconvencionalidade; 3) Prejuízo ao controle da violência policial e prevenção da tortura; 4) Comprometimento da defesa, do contraditório e da proteção social; 5) Paradoxo orçamentário e desperdício de recursos públicos.

O tópico 1 apresenta aspectos englobando desde a admissão da videoconferência em caráter emergencial no sistema prisional nos tempos de pandemia do COVID-19, com vistas a evitar o contágio nesse ambiente. Por conseguinte, com a Lei nº 13.964/2019 (pacote Anticrime) a vedação às audiências de custódia no formato virtual, onde a ADI 347 passou a ser admitida em casos excepcionais de urgência, já em 2026, com a conhecida Lei Antifacção (Lei nº 13.358) restabeleceu como regra a virtualização da audiência de custódia.

Seguindo, o tópico 2 evidencia a violação de tratados de Direitos Humanos e a jurisprudência com a virtualização da audiência de custódia, tendo em vista que este formato, é tida como inconvencional por violar o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como gera um conflito com a jurisprudência via ADPF n° 347 do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pois ambas defendem que o custodiado deve ser assegurado a análise de

suas condições, de forma presencial e fora do ambiente prisional.

Por sua vez, o tópico 3 aborda vertentes que engloba o aumento da violência policial; limitação no campo de visão propiciado pela câmera; bem como o efeito inibidor de denúncias e o caráter intimidador. Avançando, o tópico 4, traz que o contraditório e a ampla defesa são fragilizados no ambiente virtual da audiência de custódia, pois dada a retirada do formato presencial com o magistrado, perde-se a sua essência, que seria prezar pela dignidade da pessoa humana e garantia dos direitos da pessoa presa.

E por fim, o tópico 5 aponta elementos acerca dos custos de implementação das salas de virtualização das audiências de custódia nos estabelecimentos prisionais, englobando desde aspectos físico-estruturais, quanto de infraestrutura de transmissão, representando um viés oneroso para o poder público.

4. Conclusão

A presente pesquisa analisa a virtualização da audiência de custódia e atinge os objetivos propostos de maneira plena e eficaz, cuja análise normativa evidencia que a videoconferência surge como medida emergencial no contexto da pandemia do COVID-19 e com as alterações legislativas vem adquirindo roupagens que configuram um retrocesso em relação ao modelo presencial e aos direitos humanos adquiridos.

A pesquisa evidencia que a virtualização da audiência de custódia é inconvencional, violando pactos internacionais e jurisprudência consolidada pela Suprema Corte brasileira, bem como o formato virtual prejudica o controle da violência policial e a prevenção da tortura e inibe denúncias e fragiliza a proteção de direitos fundamentais, comprometendo a ampla defesa e o contraditório, e a implantação das salas virtuais representam onerosidade para o poder público. Portanto, conclui-se que a virtualização da audiência de custódia como regra compromete a dignidade da pessoa humana, e ratifica que a modalidade presencial permanece essencial à proteção da pessoa submetida à prisão em flagrante.

5. Referências

BERGO, Augusto Fargoni; NASCIMENTO JUNIOR, Jamil Gonçalves do; PIÃO NETO, Pedro Simões. Audiência de Custódia e propostas de restrições: análise empírica a partir de dados de Araraquara/SP. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, e1299, jan-abr. 2026. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/wFchMGrzqKZGxmXcxzL57Wz/?format=pdf&lang=pt&ilang=en. Acesso em: 15 Out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal,1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 Set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 Set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis e as leis que especifica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 11 Set. 2026.

BRASIL, **Resolução Nº 213, de 15 de Dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf > Acesso em: 15 Out. 2026.

BURKE, Edmund. **Reflections on the Revolution in France, and on the Proceedings in Certain Societies in London Relative to That Event: In a Letter Intended to Have Been Sent to a Gentleman in Paris**. London: J. Dodsley, 1790. Disponível em: https://archive.org/details/burkerevolutioninfrance. Acesso em: 11 Set. 2026.

CRUZ, Mórssia Natália Silva. Audiência de custódia, criminologia crítica e o superencarceramento: um estudo sobre direitos humanos e a política punitiva no Brasil. **Revista FT**, v. 30, n. 162, 2026. DOI: 10.69849/06qqvg07. Disponível em: https://www.revistaft.com.br. Acesso em: 14 Out. 2026.

FIRMINO, Julia. Entre a segurança pública e o direito penal do inimigo: consequências jurídicas do enquadramento de facções criminosas como organizações terroristas no Brasil. **RBEC: Revista Brasileira de Educação e Cultura**, *[S. l.]*, ano 2026. Disponível em: https://periodicos.fafire.br/index.php/RBEC/article/view/1376. Acesso em: 14 Out. 2026.

GABRIEL, Anderson de Paiva. Processo penal e a revolução 4.0: do eixo constitucional ao tecnológico. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, 2026. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/95231. Acesso em: 14 Out. 2026.

GOLDANI, Julia Maia; KEESE, Pedro Bertolucci; TASSARA, Caroline Xavier. Retrocessos na audiência de custódia: equívocos jurídicos, político-criminais e socioeconômicos da virtualidade como regra. Boletim **IBCCRIM** – Ano 34 – nº 405 – Agosto de 2026 – ISSN 2965-937X. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2997/1663. Acesso em: 15 Out. 2026.

SILVA, Leonilton Ferreira da. Audiência de custódia: sua imprescindibilidade na proteção para pessoa submetida à prisão em flagrante. **Universidade Federal do Tocantins**. Campus Universitário de Palmas – Curso de Direito, 2021. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/8836/1/TCC%20Leonilton%20Ferreira%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 15 Out. 2026.